

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE ERECHIM-RS**

**Ref: CONCORRÊNCIA 07/2021**

**RECORRENTE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 07.427.730/0001-12, com Endereço na Est. Linha pinga , nº 238, na cidade de Aratiba, Estado de RS, - Tel. (54) 3519-2119, e -mail: miranpedras@bol.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Procurador , Sr. Luan Carlos da Silva Miranda, conforme RG Nº:6099654243, CPF/MF Nº.014.114.330-41, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I alínea ‘a’ do art. 109 da Lei 8.666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias uteis da decisão de habilitação ou inabilitação do licitante .

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Protocolo nº	<u>70/21</u>
Data:	<u>28/10</u> Hora: <u>09:40</u>
	
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim	

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, a comissão de Licitações em primeiro momento quando da verificação da documentação necessária descrita no edital para habilitação **identificou que a mesma não havia cumprido com o item 6.5 alinea ‘a’ do edital que solicitava a apresentação do termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas as demonstrações contábeis.**

Giovanni Fontana  
Comissão Permanente  
de Licitações

A empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RODRIGUES **não apresentou o documento descrito no item 6.5 alinea ‘a’ do edital**, dessa forma, com base no art. 43 parágrafo 3º da lei 8.666/1993 de maneira equivocada, a comissão de Licitações do município solicitou uma diligência junto a empresa Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues e posteriormente a habilitou para o certame.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.[1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga

os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**[2]

Com relação ao item da Vinculação ao instrumento convocatório, foi ferido o que encontra-se expresso no preceito legal invocado pela comissão de licitações, uma vez que conforme preceitua o mesmo:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

...

**§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

***É explícito que na terceira frase do parágrafo é vedada q inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, sendo assim a função da diligência se limita a esclarecer ou complementar instrução do processo, jamais a incluir documento solicitado anteriormente na proposta, que foi o que aconteceu no caso em voga.***

De pronto, concluímos que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a empresa não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios

de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta** (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

**Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues, foi EQUIVOCADAMENTE habilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a comissão de Licitações **deve inabilitar e desclassificar a empresa Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues.**

#### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

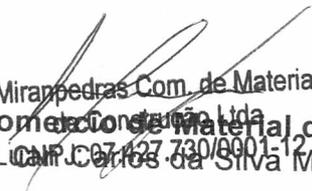
A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da comissão de licitações, que declarou como habilitada a empresa **Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues**, conforme **motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o descumprimento do item 6.5 alínea "a" do edital que solicitava a apresentação do termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas as demonstrações contábeis.**

P. Deferimento.

Erechim, 27 de outubro de 2021.

#### **RECORRENTE**

  
Miranpedras Com. de Material  
**Miranpedras Comércio de Material de Construção LTDA**  
Procurador Sr. **Luiz Carlos da Silva Miranda**  
CPF: 07.427.730/0001-12